



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe Nº P2024/008355-0

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

OBJETO: serviço de instalação de rede óptica passiva, com 191 pontos com certificação, fornecimento dos relatórios e garantia para defeitos de fabricação, com fornecimento dos projetos executivos e “As Built” da rede óptica passiva com todos os pontos identificados, infraestrutura para instalação do cabeamento da rede óptica passiva com fornecimento das ARTs dos serviços e materiais usados.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BR NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.067.669/0001-10, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão desta Agente de Contratação, no julgamento da sua proposta de preços, bem como no julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa MW TELEINFORMÁTICA LTDA, doravante denominada RECORRIDA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.”



A RECORRENTE registrou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões pela RECORRIDA.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE impõe-se contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços, alegando, em síntese, que o equívoco identificado na sua proposta de preços poderia ter sido sando por meio de diligência, conforme trecho recurso transcrito abaixo:

“Em primeiro lugar, trataremos da inabilitação de nossa empresa, motivada pela alegação de que um item do catálogo está em desconformidade com o solicitado no edital. Embora a afirmação seja parcialmente verdadeira, é um equívoco que poderia ter sido sanado mediante diligência. Nossa empresa apresentou todo o prospecto, não deixando de incluir o catálogo de nenhum dos materiais. Uma simples diligência teria sido suficiente para corrigir o ato falho, sem alterar o valor final da proposta apresentada, garantindo à administração pública a obtenção da proposta mais vantajosa.

(...)

Por fim, em oposição à desclassificação, cumpre-nos informar que a característica do produto que motivou a decisão da pregoeira e do parecer técnico, além de ser totalmente sanável, atende plenamente à função principal do equipamento. Ou seja, mesmo que o produto fosse aceito da forma apresentada, ele não traria riscos e atenderia plenamente por compatibilidade na sua função técnica principal.

Vale ressaltar que, conforme estipulado na própria cláusula que culminou na desclassificação da recorrente, está previsto que, em caso de não cumprimento do requisito, poderá ser instalado um conversor, conforme podemos observar:”

Deve possuir interfaces analógicas ou digitais de 5v ou 3v para integração de dispositivos IoT. Caso o AP não possua interface analógica, deverá ser considerado um conversor para atender esse item;

Dessa forma, a inabilitação da recorrente se mostra desarrazoada e desproporcional. A cláusula mencionada claramente prevê uma solução alternativa para o cumprimento do requisito, demonstrando a flexibilidade necessária para garantir a participação de propostas tecnicamente viáveis.

A decisão de desclassificação desconsiderou essa previsão, que é um mecanismo previsto para assegurar que a proposta possa ser ajustada sem comprometer a funcionalidade ou a qualidade do serviço oferecido. Este tipo de interpretação excessivamente rígida contraria os princípios da razoabilidade e da eficiência, fundamentais na administração pública, que visam garantir a melhor utilização dos recursos públicos e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a possibilidade de utilizar um conversor para cumprir o requisito mostra que a nossa proposta não apenas cumpre com as especificações técnicas, mas também mantém a



funcionalidade completa e a eficiência operacional, atendendo plenamente às necessidades do órgão contratante.

Reiteramos que a desclassificação com base em uma característica que poderia ser facilmente ajustada com a instalação de um conversor ignora a finalidade do certame licitatório, que é assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública. A interpretação estrita e inflexível das cláusulas editalícias deve ser evitada, pois não contribui para o objetivo maior de garantir a eficiência, economicidade e qualidade na prestação dos serviços contratados.”

Em seguida a RECORRENTE impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta da RECORRIDA como vencedora do GRUPO 1 do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, alegando, em síntese, que a recorrida não deveria ter sido habilitada, conforme recurso transcrito abaixo:

“Acerca da Habilitação da empresa contrarrazoante, apresentaremos os fatos que motivaram nosso recurso:

*4.8.7. Sob pena de **desclassificação da proposta**, a licitante deverá comprovar atendimento técnico listados no **ANEXO I-A**, **apresentando juntamente com sua proposta, catálogos técnicos e comerciais ou qualquer outro documento oficial do fabricante** que possa comprovar suas especificações técnicas, bem como, indicando o modelo proposto.*

(...)

A licitante habilitada não cumpriu a exigência estabelecida, uma vez que não anexou os documentos conforme previsto no edital. De acordo com o ANEXO A, deveriam ser apresentados 34 catálogos técnicos. Em nenhum momento o edital estipula que seria suficiente apresentar apenas a marca e o modelo na proposta. Pelo contrário, o edital é explícito ao afirmar que todos os itens listados no ANEXO A deveriam ter seus respectivos catálogos apresentados. No entanto, a licitante habilitada apresentou apenas 6 catálogos e, mesmo assim, foi considerada habilitada

Entretanto, a licitante habilitada foi claramente beneficiada por não cumprir requisitos fundamentais estabelecidos no edital. Esta falha grave compromete a integridade do processo licitatório e mina a confiança nas normas que regem a concorrência pública. A ausência dos documentos exigidos, que comprovam as especificações técnicas do material ofertado, não pode ser simplesmente ignorada ou tratada como um mero detalhe. A exigência de tais documentos não é caprichosa; ela é essencial para garantir que todos os concorrentes estejam em pé de igualdade e que a administração pública obtenha os melhores produtos e serviços disponíveis.”

Finaliza requerendo:

“Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne a conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe integral provimento, a fim de determinar:

*a) **Reforma da Decisão que Desclassificou a Empresa Recorrente:** Solicita-se a revisão e anulação da decisão que desclassificou a empresa recorrente, reconhecendo a conformidade da proposta com as exigências editalícias.*

*b) **Reforma da Decisão que Habilitou a Empresa MW Teleinformática Ltda:** Solicita-se a revisão e anulação da decisão que habilitou a empresa MW Teleinformática Ltda., em virtude das irregularidades apontadas no recurso.*

c) **Prosseguimento do Certame Após a Reforma da Decisão de Desclassificação da Empresa Recorrente:** Requer-se o prosseguimento das fases licitatórias subsequentes, após a correção da decisão de desclassificação, em conformidade com os princípios constitucionais e a Lei de Licitações.

d) **Realização de Diligências Administrativas Alternativas:** Caso se entenda que as comprovações apresentadas na presente peça recursal não são suficientes, solicita-se a realização de diligências administrativas para sanar definitivamente quaisquer entendimentos de irregularidade relativos ao item do catálogo da empresa recorrente.

e) **Habilitação da Empresa BR NET Tecnologia da Informação e Infraestrutura de Redes:** Solicita-se que a empresa BR NET Tecnologia da Informação e Infraestrutura de Redes seja habilitada no pregão eletrônico, por cumprir fielmente as exigências editalícias, modificando a decisão da Sra. Pregoeira que inabilitou a empresa recorrente.

f) **Remessa das Razões Recursais à Autoridade Hierarquicamente Superior:** Caso não seja reconsiderada a decisão sob recurso, requer-se que as presentes razões recursais sejam remetidas à autoridade hierarquicamente superior, para que delas conheça e, no mérito, dê integral provimento, a fim de que a decisão seja reformada in totum, nos termos da fundamentação supra.”

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de razões dos recursos, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela RECORRENTE.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes às atividades das administrações públicas da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece que deverão ser observados os seguintes princípios, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela administração pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar **legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.**

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - **é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.**

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

No caso em análise, há que se pontuar que dada a natureza técnica do presente Pregão Eletrônico, tanto a proposta de preços da RECORRENTE quanto a da RECORRIDA foram submetidas à área técnica demandante, para exame e manifestação no que se refere ao cumprimento das especificações técnicas, tendo a área técnica se manifestado de forma expressa nos autos:

Análise técnica - Especificações Técnicas - BR NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE REDE (Id: 720958):

“Após análise técnica do documento “Especificações Técnicas - BR NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA (Id: 719167)”, verificou-se que o produto ofertado PONTO DE ACESSO AP33 do fabricante Juniper referente ao item 49 PONTO DE ACESSO WI-FI 6 do Termo de Referência (Id: 681666) não atende as exigências do Anexos A, B e C do Termo de Referência (Id: 681667).



“• Deve possuir interfaces analógicas ou digitais de 5v ou 3v para integração de dispositivos IoT. Caso o AP não possua interface analógica, deverá ser considerado um conversor externo por AP para atender esse item”.

Conforme DATASHEET do AP33 ele não possui interfaces analógicas ou digitais de 5v ou 3v para integração de dispositivos IoT.”

Análise técnica - Especificações Técnicas - MW Teleinformática Ltda (Id: 724793):

“Após análise técnica do documento “Especificações técnicas - MW TELEINFORMÁTICA LTDA (Id: 722434)”, verificou-se que os produtos ofertados pela empresa MW Teleinformática Ltda estão em conformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (Id: 681666).”

Nesse sentido, temos que a proposta de preços apresentada pela RECORRENTE foi desclassificada em razão de não ter atendido por completo às exigências mínimas do Instrumento Convocatório, apenas a título de reforço, a própria, em sua peça recursal, em manifestada confissão, admitiu que seu produto não atendia o pleiteado, conforme transcrição a seguir:

*“Em primeiro lugar, trataremos da inabilitação de nossa empresa, motivada pela alegação de que um item do catálogo está em desconformidade com o solicitado no edital. **Embora a afirmação seja parcialmente verdadeira, é um equívoco que poderia ter sido sanado mediante diligência.**”*
(negritamos)

Ora, se a própria RECORRENTE afirma, categoricamente, que o produto ofertado não cumpria o exigido, sendo necessário para a sua admissão a realização de diligência não havia outra opção a não ser a aplicação do disposto no subitem 6.6.2. do Instrumento Convocatório, o qual ensejava a desclassificação das propostas por não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência:

“6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

Posto que o desatendimento é factual, inexistindo quaisquer dúvidas quanto ao mesmo, inclusive, asseverado pela própria RECORRENTE, cabe ponderar sobre a alegação de que deveria ter sido promovida diligência para saneamento da proposta de preços, o que passaremos a alterar em nosso favor adiante.

Primordialmente, há que nos atermos ao fato de que a proposta apresentada é uma declaração de vontade a qual cria uma situação jurídica, que, ao ser recebida pela Administração, vincula a palavra do licitante perante o órgão promotor da licitação. Em outras palavras, o que for prometido deverá ser cumprido de forma integral pelas partes, ou seja, a empresa deverá cumprir com o ofertado e a Administração aceitar o que fora oferecido.

Assim, aceitar a proposta com clara manifestação de descumprimento às exigências editalícias seria submeter a Administração ao risco de aceitação do produto divergente pois, nada, absolutamente nada impediria a RECORRENTE de, posteriormente, alegar que a adjudicação do GRUPO 1 foi concedida a ela, sabendo o órgão promotor do certame que a proposta fora aceita com produto com especificações colidentes às exigidas e, teria razão a RECORRENTE se assim intentasse.

Além disso, não podemos olvidar que, conforme já mencionado nesta peça, o Instrumento Convocatório faz lei entre as partes, devendo ser cumprido de forma rigorosa por todos, principalmente pela Administração, sob o risco de ferir os princípios basilares da isonomia e legalidade se permitido o descumprimento das regras por parte de algum licitante.

E que se registre que aqui, ao mencionarmos o princípio da isonomia, estamos incluindo não apenas os interessados que participaram do certame e cumpriram fielmente às exigências e seriam prejudicados em favorecimento a RECORRIDA, mas também os que, até intencionaram participar do certame, mas não o fizeram em razão de não serem capazes de cumprir com todas as exigências, esses sim, ainda mais prejudicados se permitida uma adjudicação a licitante que participou nas mesmas condições que impediram outros de participar.

Reforça-se aqui a impossibilidade de mensurar quantos interessados deixaram de participar por não serem capazes de cumprir alguma exigência imposta, cabendo o seguinte questionamento acerca do assunto:

1. Permitido o descumprimento das regras editalícias, para qual a finalidade então do Instrumento Convocatório?

Concernente ao “formalismo exagerado” e “rigorismo que restringe o campo de participação das licitante no certame”, os quais foram mencionados pela RECORRENTE em sua peça recursal, resta claro que a situação em apreço não se amolda a aplicação do formalismo moderado, vez que o mesmo diz respeito a erros formais e/ou materiais que não alterem substancialmente a proposta, como por exemplo, erros na precificação que não impeçam o entendimento, endereço errado, ausente ou equivalente, uma assinatura esquecida, dentre outros similares, tendo o erro cometido sido substancial, uma vez que a informação/documento ausente tem condão de garantir o atendimento do produto às especificações técnicas definidas no Termo de Referência. E novamente, há que se reforçar que, independentemente da informação/documento ausente, houve a confissão da RECORRIDA que o produto não atendia as especificações por completo, tornando a substancialidade do erro ainda mais “pesada”.

Sobre este tema, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro 2019 traz regramento claro sobre a impossibilidade de saneamento de erros substanciais:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Assim, diante o regramento contido no art. 47 supramencionado, basta que se tenha o conhecimento mínimo do conceito de cada erro, os quais podem ser definidos conforme segue:

1. **Erro formal:** Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento.
2. **Erro material:** Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento.
3. **Erro substancial:** Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

Também não se deve perder de vista o que trata art. 138 do Código Civil no que tange a nulificação dos negócios quando erigidos sob erros substanciais:

“Art. 138 São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Fácil concluir, portanto, pela impossibilidade do aceite da proposta da RECORRENTE conforme fora apresentada durante a sessão, vez que a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento, impedindo assim a conclusão da suficiência dos elementos exigidos, restando claro que documento não atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias, descumprindo o estabelecido no subitem 6.6.2. do Instrumento Convocatório.

Assim, conforme supra exposto, o erro cometido pela RECORRENTE, não configura simples erro material ou formal, afetando a natureza do negócio vez que interessa ao objeto principal bem como as qualidades a ele essenciais, configurando-se como grave erro, impossibilitando o aproveitamento da proposta, pois fora ofertado um produto que não atende por completo o exigido por esta Administração.

Aceitar a “simples” correção da proposta, acarretaria na apresentação de novo documento e novo produto, o que infringiria por certo o principio da isonomia, haja vista que todos os licitantes receberam as mesmas condições de participação.

Desta forma, não se sustenta a alegação da RECORRENTE de que, a simples promoção de diligência teria a habilidade de sanar o erro, vez que a promoção da mesma não tem o objetivo de possibilitar a substituição do objeto e sim de sanar dúvidas quanto a elementos apresentados durante a sessão.

Assim, em não se tratando o ocorrido de mero erro formal e/ou material, a única ação a ser tomada durante a sessão, alicerçada nos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, foi a desclassificação da proposta da RECORRENTE.

Superada a alegação da RECORRENTE quando a desclassificação da sua proposta de preços, passaremos a análise da sua alegação quanto a decisão que aceitou a proposta da RECORRIDA como vencedora do GRUPO 1 do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

Ao contrário do que a RECORRENTE tenta alegar, o Instrumento Convocatório foi claro ao exigir a apresentação dos documentos comprobatórios das especificações técnicas para os ITENS 5, 8, 9, 10, 12 e 49, vejamos:

“4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:”

[...]

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

4.2.1. Exclusivamente para os ITENS 5, 8, 9, 10, 12 e 49 deverá apresentar documento(s) ou meio(s) que comprove(m) a(s) exigência(s) deste Termo de Referência e seus anexo, tais como: Datasheet do fabricante; ou, prospectos do fabricante; ou, manual contendo descritivo técnico do fabricante; ou, declaração emitida pelo fabricante que ateste as características técnicas exigidas para cada item.” (negritamos)

Para corroborar a menção supra, a exigência de apresentação dos documentos comprobatórios dos ITENS 5, 8, 9, 10, 12 e 49 também foi expressamente ratificada pelo Termo de Referência – Anexo I do Instrumento Convocatório:

“1.2.1. Exclusivamente para os ITENS 5, 8, 9, 10, 12 e 49 deverá ser informado no campo “marca” e “fabricante” a marca/fabricante e o modelo/código/referência do item cotado, sem alternativas, bem como apresentado documento(s) ou meio(s) que comprove(m) a(s) exigência(s) deste Termo de Referência e seus anexo, tais como: Datasheet do fabricante; ou, prospectos do fabricante; ou, manual contendo descritivo técnico do fabricante; ou, declaração emitida pelo fabricante que ateste as características técnicas exigidas para cada item.” (negritamos)

Vale lembrar que a área técnica deste Regional é a autora do projeto do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 e, portanto, conhece as especificações técnicas dos produtos que compõem esta contratação, bem como tem acesso à rede mundial de computadores e por

consequente, pode verificar a compatibilidade entre o exigido no Instrumento Convocatório e o ofertado pela RECORRENTE diretamente do sitio eletrônico do fabricante dos produtos.

Por fim, resta somente esclarecer que, ao contrário do que a RECORRENTE tenta alegar, foram confirmadas as especificações técnicas de todos os produtos ofertados pela RECORRIDA, seja pelos documentos por ela encaminhados ou pela consulta direta ao sitio eletrônico do fabricante.

Isto posto, a Agente de Contratação diante dos fatos apresentados no recurso, decide manter a vencedora da licitação pelo motivo da RECORRENTE não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora MW TELEINFORMÁTICA LTDA.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para modificar a decisão que desclassificou a proposta de preços da RECORRENTE, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela mesma.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

5. DA DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta Agente de Contratação MANTÉM AS DECISÕES que desclassificou a empresa BR NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA e que declarou a empresa MW TELEINFORMÁTICA LTDA como vencedora o GRUPO 1 do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campo Grande/MS.

DAYANE LUCAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **24/06/2024**, às **15:59**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)